



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 49 de 2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 49/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCLUSÃO DA CAPOEIRA COMO ATIVIDADE CURRICULAR NO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA TRATAR DE EDUCAÇÃO E ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. CONSONÂNCIA COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 9.394/1996) E COM A LEI Nº 10.639/2003. VALORIZAÇÃO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MOTOR, COGNITIVO E SOCIAL DOS ALUNOS. MEDIDA DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 49/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a inclusão da capoeira como atividade curricular no ensino fundamental das escolas públicas do Município de Vitória da Conquista.

A proposta revela-se juridicamente adequada e materialmente relevante, não se identificando vícios que comprometam sua constitucionalidade ou legalidade. Ao contrário, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

de assuntos de interesse local, especialmente no campo da educação, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, estando o projeto em conformidade para tramitação, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto material, o projeto está em plena consonância com a legislação educacional vigente. A própria proposição fundamenta-se na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece a educação física como componente curricular obrigatório, bem como na Lei nº 10.639/2003, que determina a inclusão da história e cultura afro-brasileira no currículo escolar. Nesse contexto, a capoeira, enquanto manifestação cultural genuinamente brasileira e de matriz afro-brasileira, revela-se instrumento pedagógico legítimo e adequado para concretizar tais diretrizes.

Além disso, a proposta possui elevado valor social e educacional. Conforme exposto na justificativa do projeto, a capoeira contribui significativamente para o desenvolvimento motor, cognitivo e emocional das crianças, promovendo coordenação, disciplina, socialização, respeito à diversidade e fortalecimento da identidade cultural. Trata-se, portanto, de medida que dialoga diretamente com os princípios constitucionais da educação, notadamente o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a valorização da cultura nacional.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que o Projeto de Lei observa princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como atende às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão aprovam o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 49/2025, que dispõe sobre a inclusão da capoeira como atividade curricular no ensino fundamental das escolas públicas do Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 27 de março de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Luis Carlos Dudé
Presidente


Fernando Vasconcelos
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 56/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 49 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 49/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCLUSÃO DA CAPOEIRA COMO ATIVIDADE CURRICULAR NO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA TRATAR DE EDUCAÇÃO E ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. CONSONÂNCIA COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 9.394/1996) E COM A LEI Nº 10.639/2003. VALORIZAÇÃO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MOTOR, COGNITIVO E SOCIAL DOS ALUNOS. MEDIDA DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 49/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a inclusão da capoeira como atividade curricular no ensino fundamental das escolas públicas do Município de Vitória da Conquista

A proposta revela-se juridicamente adequada e materialmente relevante, não se identificando vícios que comprometam sua constitucionalidade ou legalidade. Ao contrário, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

tratar de assuntos de interesse local, especialmente no campo da educação, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi regularmente protocolada e encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sob o aspecto material, o projeto está em plena consonância com a legislação educacional vigente. A própria proposição fundamenta-se na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece a educação física como componente curricular obrigatório, bem como na Lei nº 10.639/2003, que determina a inclusão da história e cultura afro-brasileira no currículo escolar. Nesse contexto, a capoeira, enquanto manifestação cultural genuinamente brasileira e de matriz afro-brasileira, revela-se instrumento pedagógico legítimo e adequado para concretizar tais diretrizes.

Além disso, a proposta possui elevado valor social e educacional. Conforme exposto na justificativa do projeto, a capoeira contribui significativamente para o desenvolvimento motor, cognitivo e emocional das crianças, promovendo coordenação, disciplina, socialização, respeito à diversidade e fortalecimento da identidade cultural. Trata-se, portanto, de medida que dialoga diretamente com os princípios constitucionais da educação, notadamente o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a valorização da cultura nacional.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica invasão indevida na esfera de competência do Poder Executivo. O projeto estabelece diretrizes pedagógicas e política pública educacional, sem interferir de forma direta na estrutura administrativa interna ou na organização funcional da administração pública. A



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

regulamentação da matéria, inclusive, foi corretamente atribuída à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, preservando-se a discricionariedade administrativa quanto à forma de implementação.

Quanto ao impacto orçamentário, embora o projeto preveja que as despesas correrão por conta de dotações próprias (art. 7º), não há criação de despesa obrigatória de forma automática e imediata, mas sim a instituição de diretriz educacional a ser implementada gradualmente, dentro da capacidade administrativa e financeira do Município. Ademais, trata-se de medida que pode ser integrada às atividades já existentes no âmbito da educação física escolar, o que reduz significativamente eventual impacto financeiro.

Por fim, a valorização da capoeira também encontra respaldo no reconhecimento internacional como patrimônio cultural imaterial da humanidade, reforçando a importância de sua difusão no ambiente escolar, especialmente como instrumento de inclusão social e valorização da identidade cultural brasileira.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 49/2025 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável, além de atender ao interesse público, razão pela qual opina-se pela sua aprovação.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 25 de março de 2026


Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico